



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.904090/2017-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.488 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS
Recorrente MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

Trata-se, na origem, de pedido de restituição em razão de pagamento indevido ou a maior de COFINS cumulativa, relativo ao fato gerador de 31/07/2012.

O Despacho Decisório eletrônico indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada sob o argumento de que o crédito associado ao DARF foi objeto de análise em PER/Dcomps anteriores que referenciavam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente.

Nas Informações Complementares da Análise de Crédito consta que o PER/Dcomp com decisão anterior seria o de nº 28880.61649.260314.1.2.04-3087, objetos do processo nº 10680.903280/2014-65.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.488 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.904090/2017-16

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

- durante procedimento de auditoria interna foram identificados pagamentos a maior em determinados períodos e pagamentos a menor em outros. Para regularizar a situação fiscal, foi realizada a quitação dos débitos e solicitada a restituição dos pagamentos a maior, com a retificação das DCTFs;
- parte dos indébitos são provenientes de SCPs (Sociedades em Conta de Participação), das quais é sócia ostensiva, sendo responsável pelas obrigações acessórias tributárias. Diante disso, em sentença mantida a decisão que indeferiu o crédito pleiteado, a RF violaria a individualidade de outra pessoa jurídica;
- aduz que o Per/Dcomp está de acordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 e com a IN RFB n.º 1.300/2012, bem como que a retificação da DCTF tem a mesma natureza da declaração original, nos termos do art. 9º da IN RFB n.º 1.110/2010, e que, conforme julgados do CARF e Parecer Normativo RFB Cosit n.º 2/2015, é possível o reconhecimento de crédito após a emissão do despacho decisório, desde que retificada a DCTF constituindo o crédito a favor do contribuinte.

A manifestação foi julgada improcedente pela DRJ, sendo determinado ainda o cancelamento do despacho decisório quanto à análise da Dcomp n.º 25021.05969.220115.1.3.04-0660, com o retorno à unidade de origem para que seja proferida nova decisão:

O indeferimento do(s) Pedido(s) de Restituição (PER(s)) e a não homologação da(s) Declaração(ões) de Compensação (Dcomp(s)), pela DRF de origem, foram motivados pelo fato de o crédito associado ao DARF ter sido objeto de análise no(s) PER/Dcomp(s) anterior(es) n(s) 28880.61649.260314.1.2.04-3087, que referenciava(m) o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

O(s) PER/Dcomp(s) n(s) 28880.61649.260314.1.2.04-3087, objeto(s) do(s) processo(s) administrativo(s) n(s) 10680.903280/2014-65, foi(ram) indeferido/não homologado, na época, sob o argumento de que o pagamento teria sido utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição/compensação. Intimado do correspondente despacho decisório, o contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade.

Logo, após retificar a DCTF para tornar disponível o pagamento já objeto de PER indeferido ou Dcomp não homologada, o contribuinte poderá apresentar novo Pedido de Restituição, mas não uma nova Declaração de Compensação. Dessa forma, a(s) Dcomp(s) n.º(s) 25021.05969.220115.1.3.04-0660 deveria(m) ter sido considerada(s) não declarada(s), uma vez que o crédito nela(s) utilizado já havia sido objeto de outro(s) PER/Dcomp(s), já analisado(s) pela autoridade competente. No entanto, a unidade local assim não procedeu, uma vez que o despacho decisório proferido considerou a(s) compensação(ões) não homologada(s), abrindo, inclusive, prazo para que o contribuinte apresentasse manifestação de inconformidade, em vez de considerar a(s) compensação(ões) como não declarada(s), conforme previsto nas normas acima e em consonância com o fundamento especificado no despacho decisório.

Portanto, deve ser cancelada a decisão que considerou não homologada(s) a(s) Dcomp(s) apresentada(s), prosseguindo-se, a seguir, o julgamento quanto ao crédito pleiteado no(s) PER(s).

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.488 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.904090/2017-16

No tocante à ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado, considerando a vedação da ementa nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017, destacam-se excertos do voto (grifei):

O contribuinte alega que retificou a DCTF do período, reduzindo o valor vinculado ao Darf recolhido, o que geraria o pagamento a maior pleiteado. De fato, na DCTF retificadora ativa, transmitida em 06/11/2014 e considerada na emissão do presente despacho decisório, foi vinculado o valor de R\$ 20.579,63 ao Darf recolhido no montante de R\$ 59.115,50, resultando em um pagamento a maior de R\$ 38.535,87.

(...)

Quando a DRF nega um pedido de restituição com base em declaração apresentada (DCTF) que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. À obviedade, documentos comprobatórios são documentos que atestem, de forma inequívoca, o valor, a origem e a natureza do crédito, visto que, sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

Portanto, não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório e nem mesmo as declarações retificadoras (DCTF e Dacon) que validem a existência do pagamento indevido ou a maior, não há instrumentos hábeis, capazes de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado no Pedido de Restituição.

Foi proferido então novo Despacho Decisório de n.º 371/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/PISCOFINS, para:

1.DECLARAR NULO, PARCIALMENTE, a decisão do Despacho Decisório Eletrônico n.º da comunicação 121452967, de 05 de abril de 2017, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte/MG, no que refere-se à parte em que considerou Não Homologada a DCOMP 25021.05969.220115.1.3.04-0660 .

2. DECIDIR COMO NÃO DECLARADA a DCOMP n.º 25021.05969.220115.1.3.04-0660.

3.RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO INFORMADO NA DCOMP n.º 25021.05969.220115.1.3.04-0660, que está controlado no processo 10680-905.305/2017-16.

A ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade ocorreu em 31/03/2021 conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fl. 69). O Recurso Voluntário foi apresentado em 29/04/2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (e-fl. 72).

A Recorrente alega, em síntese:

- a pertinência da produção de nova prova documental em sede de recurso voluntário tendo em vista que a decisão recorrida considerou que os documentos apresentados, quando da manifestação de inconformidade, não foram suficientes ao convencimento sobre a certeza e liquidez do crédito;
- a correção do procedimento adotado no que tange à retificação da DCTF, cabendo à autoridade tributária, em respeito aos princípios da eficiência e

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.488 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.904090/2017-16

interesse público, analisar o pedido de restituição apresentado pela Recorrente, podendo, inclusive, baixar o pedido em diligência à DRF;

- diante do indeferimento do primeiro pedido de restituição, coube à Recorrente transmitir novo PER referente ao crédito em questão, desta vez após a constituição do crédito pela retificação da DCTF;

- o erro incorrido pela Recorrente ao transmitir PER antes de retificar a DCTF não pode prejudicar seu direito ao crédito. Afinal, o erro foi sanado em tempo e modo, conforme determina a legislação, e novo PER foi transmitido com o objetivo de restituir o crédito decorrente de pagamento a maior;

- a existência do crédito em razão do recolhimento realizado a maior e a quitação dos débitos em aberto na DCTF retificadora através da adesão a REFIS e outros pagamentos;

- a prevalência do princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

A compensação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional, desde que existentes débitos que serão confrontados a créditos líquidos e certos pertencentes ao contribuinte, atribuindo-se à autoridade administrativa a homologação.

Trata-se de norma geral, que delega à lei as condições e a forma pela qual deve ser autorizada compensação, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, nos termos estabelecidos pelo § 1º, art. 74 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal.

O ônus de comprovar a existência do crédito, líquido e certo, é do contribuinte, sob pena de não homologação da compensação, uma vez que “*o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo*”. Nesse sentido, destaca-se julgado de relatoria do i. Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.488 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.904090/2017-16

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. NÃO VERIFICADA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO
Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, ao passo que o constitui em definitivo com a desistência da fase contenciosa pelo contribuinte. Ausência de provas de adesão ao parcelamento. (Acórdão n.º 3003-000.323)

E não poderia ser outro o entendimento, uma vez que o ônus probatório do fato constitutivo é de quem pleiteia o direito, neste caso o contribuinte que afirma possuir crédito em face da Fazenda, conforme disciplina o art. 373, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

No caso em tela, a Recorrente transmitiu Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação visando à restituição e à compensação de crédito oriundo de pagamento a maior de COFINS cumulativa, com fulcro em pagamento indevido ou a maior.

A Autoridade Fiscal, contudo, apontou a inexistência ou insuficiência do direito creditório, uma vez que o crédito teria sido utilizado na quitação de saldo devedor. Conforme ressaltado pela DRJ, a não homologação decorre da impossibilidade de apuração por parte da Autoridade Fiscal no tocante à formação e extensão do crédito pleiteado:

Ocorre que na DCTF retificadora ativa o manifestante declara o valor de R\$ 1.181.376,35 como débito apurado de Cofins cumulativa para o período de 31/07/2012, mas vincula créditos que totalizam o valor de apenas R\$ 794.929,79. Resta, portanto, um saldo a pagar do débito de R\$ 386.446,56. Esse saldo a pagar foi automaticamente amortizado pelos sistemas da RFB (fl. 52) por pagamentos efetuados pelo contribuinte para o período de 31/07/2012, dentre eles o pagamento informado nos presentes PER/Dcomps, não restando crédito disponível para restituição/compensação.

Verifica-se também que o valor apurado no Dacon retificador ativo, enviado em 24/11/2014, corresponde àquele declarado na DCTF ativa, isto é, R\$ 1.181.376,35 e, portanto, não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.

(...)

Mas quando a situação posta se refere à restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito. Nesses casos, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do Per/Dcomp, de tal sorte que, se a RFB resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele - o contribuinte -, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Diante de tal fundamentação, por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte promoveu a complementação de provas, informando ter quitado tal saldo devedor:

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.488 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.904090/2017-16

Assim, vale a pena retomarmos os fatos para esclarecer que em 26/03/2014 a Recorrente transmitiu o PER n. 28880.61649.260314.1.2.04-3087 para garantir o seu legítimo direito creditório. Em 04/07/2014, o PER foi indeferido (doc. 05) ao argumento de que o crédito não existia. Verificada a falha na retificação da DCTF, ela foi retificada em 06/11/2014 (doc. 04) a fim de constituir o direito ao crédito, conforme demonstram os documentos em anexo e determina a legislação aplicável. Em 18/03/2015, novo PER (n. 37331.31892.180315.1.2.04-1754) foi transmitido (doc. 06), uma vez que o crédito fora constituído e o pedido de restituição anterior havia sido indeferido, não restando à contribuinte outro meio senão o envio de novo pedido de restituição.

Com efeito, os débitos em aberto na DCTF retificadora foram devidamente quitados pela Recorrente através de REFIS e outros pagamentos, conforme discriminado na planilha de apuração fiscal apresentada (doc. 01) e comprovantes em anexo (doc. 07). Assim, não restam dúvidas sobre a existência do crédito que se pleiteia, pois devidamente constituído pela DCTF retificadora e utilizado equivocadamente pela RFB na quitação de débitos já pagos, como comprovam os documentos em anexo (doc. 07).

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, com retorno à repartição fiscal de origem para verificar a existência do direito creditório, uma vez que:

- coube à Recorrente transmitir novo PER referente ao crédito em questão, desta vez após a constituição do crédito pela retificação da DCTF
- a DRJ apontou pela inexistência ou insuficiência de crédito, que teria sido utilizado na quitação de saldo devedor. Por outro lado, a Recorrente informa ter quitado tal saldo devedor com a adesão a parcelamento e outros pagamentos

Concluída a diligência, a Recorrente deverá ser intimada para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011. Após, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins